



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 3 ao projeto de resolução nº 1 de 16 de janeiro de 2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pariquera-Açu – SP, que dispõe sobre alteração da Resolução nº 5 de 5 de setembro de 2011.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pariquera-Açu – Estado de São Paulo, o projeto de resolução em epígrafe tem por objetivo alterar a Resolução nº 5/2011, que dispõe sobre o uso de uniforme pelos servidores desta Casa de Leis.
2. A propositura foi recebida em 16/01/2017, lida no expediente e encaminhada a esta Comissão Permanente na mesma data.
3. Na justificativa consta o uso de uniforme contribui para estimular a autoestima do servidor público, além de facilitar a sua identificação com o órgão ao qual ele está vinculado. Além disso, o fornecimento de uniforme pela Câmara Municipal leva em consideração o princípio da isonomia, pois torna acessível a todos os funcionários que atuam neste Órgão.
4. O projeto de resolução prevê cores e modelos diferenciados para os uniformes do setor administrativo e do setor de vigilância. Àquele será composto por costume completo na cor cinza escuro com gravata preta e camisa social na cor branca para homens e blazer com calça social ou saia, também na cor cinza escuro e camisa social na cor branca para as mulheres, além de jaquetas e blusas de lã na cor cinza escuro. Os vigilantes receberão uniformes compostos por costume e jaquetas na cor preta, camisas sociais e blusas de lã de cor cinza e jaquetas de cor preta.
5. Todos receberão crachá com foto 3X4 cm, constando nome completo e cargo.

“Deus seja louvado”

1 de 3



6. As despesas decorrentes da presente propositura serão suportadas por recursos consignados em dotação própria da Câmara Municipal de Pariquera-Açu – SP, a qual será suplementada, caso seja necessário.

7. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

8. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental.

9. A matéria em apreço é de competência municipal, nos termos do disposto no art. 3º da Lei Orgânica e no art. 30, I da Constituição Federal.

10. A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, conforme preconizado nos artigos 12, I do Regimento Interno.

11. A matéria foi proposta por meio de projeto de resolução, tendo em vista se tratar de disposição de economia interna do Órgão, nos termos do dispositivo anteriormente mencionado.

12. Quanto à juridicidade, nenhum óbice há na aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico municipal.

13. No que se refere à técnica legislativa, a propositura obedece aos termos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. **O texto da norma está em conformidade com os aspectos gramaticais e lógicos exigidos para sua elaboração, podendo ser dispensada a redação final.**

14. No mérito, constata-se que a propositura não se consubstancia em criação, expansão ou aperfeiçoamento de nova ação que acarrete aumento de despesa, mas em mera modificação de cores dos modelos de uniforme que atualmente já são utilizados pelos servidores da Câmara Municipal e cuja substituição ocorrerá conforme planejamento orçamentário do Órgão, tendo em vista os termos do art. 5º da propositura.

---

“Deus seja louvado”



15. Além disso, é importante mencionar que os funcionários do Órgão foram todos ouvidos e se manifestaram favoráveis as alterações propostas pela Mesa Diretora.

16. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será **necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no inciso VIII do § 1º do Art. 48 da Lei Orgânica.**

### III - CONCLUSÃO


Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de resolução nº 1 da Mesa Diretora, o qual pode ser deliberado pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2017.

  
**ARNALDO LOURENÇO**  
Relator da CCJR

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**ELIEL COPPI**  
Presidente da CCJR

  
**DORIVAL REIS**  
Membro da CCJR